

n.º 81/2009, para instituir o Exame Nacional dos Cartórios;

CONSIDERANDO o Provimento nº 184/2024, da Corregedoria Nacional de Justiça, que estabelece normas gerais para a realização do Exame Nacional de Cartórios - ENAC;

CONSIDERANDO a Portaria nº 82/2024, da Corregedoria Nacional de Justiça, que designa a Comissão do Exame Nacional dos Cartórios;

CONSIDERANDO o Edital de Abertura nº 02/2025, que divulgou o 2º Exame Nacional dos Cartórios - ENAC, edição 2025.2,

Divulga o resultado dos recursos impetrados à **Comissão de Heteroidentificação - Fase Recursal**, pelos candidatos ao Exame Nacional dos Cartórios - ENAC, 2025.2, nos termos do Edital de Abertura nº 02/2025.

	NOME DO CANDIDATO	RESULTADO
1.	Luiz Felipe de Souza Amaral	Recurso Indeferido
2.	Tony Rodrigo Barroso Martins	Recurso Prejudicado

Isabelle Sacramento Torturela
Presidente da Comissão de Heteroidentificação - Fase Recursal
Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Rio Branco - AC, 01 de setembro de 2025.
Processo Administrativo n. 0007652-93.2025.8.01.0000

Processo Administrativo n.º: 0008578-74.2025.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: ASJUR
Interessado: Conselho Regional de Serviço Social da 26ª Região – Acre (CRESS/AC)
Assunto: Impugnação do Despacho n.º 25195/2025 – Designação de psicólogo para realização de estudo social

Despacho nº 26774 / 2025 - PRESI/ASJUR

- Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Serviço Social da 26ª Região – Acre (CRESS/AC), contra o Despacho PRESI/ASJUR n.º 25195/2025, publicado em 25 de agosto de 2025, que designou a servidora Rutilena Roque Tavares, psicóloga deste Tribunal, para a realização de estudo social no âmbito de carta precatória expedida pela Vara Única da Comarca de Bujari.
- O CRESS/AC fundamenta a impugnação nos arts. 2º, 4º, XI, e 5º, IV, da Lei Federal n.º 8.662/1993, que estabelecem ser privativas do assistente social a realização de estudos sociais, vistorias, perícias, laudos e pareceres técnicos na área de Serviço Social, vedando a atribuição dessas atividades a profissionais de outras categorias.
- Assiste razão ao Conselho impugnante. Embora a urgência de situações envolvendo crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade imponha soluções céleras e efetivas, não se pode afastar o princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).
- A atuação do psicólogo, ainda que indispensável em avaliações técnicas relacionadas a aspectos emocionais e comportamentais, encontra limites claros definidos pela Lei n.º 4.119/1962 e pelas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, não se confundindo com o estudo social, que envolve análise socioeconômica, institucional e de políticas públicas, de competência exclusiva do assistente social.
- Assim, reconhece-se a impropriedade jurídica de designações que atribuem a psicólogos a realização de “estudos sociais”, sob pena de nulidade da prova técnica produzida, vício de legalidade e afronta ao disposto na Lei n.º 8.662/1993.
- À vista do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo CRESS/AC em caráter pedagógico e preventivo e fixo como diretriz administrativa que, em futuras designações, este Tribunal observará de forma estrita as atribuições legais das categorias profissionais, sendo vedada a designação de psicólogos para a elaboração de estudos sociais, que deverão ser realizados exclusivamente por assistentes sociais devidamente habilitados e registrados no respectivo Conselho Regional.
- Esclareça-se, ainda, que a Presidência e as unidades judiciais deverão adotar com rigor a diferenciação entre estudo social, estudo psicológico e estudo técnico, designando o profissional conforme sua habilitação legal específica.
- Caberá ao Juízo da Vara Única da Comarca de Bujari a apreciação dos efeitos processuais do estudo já realizado pela psicóloga designada, no âmbito da carta precatória, à luz de sua competência jurisdicional.
- Ciência ao Conselho requerente e ao Juízo da Vara Única da Comarca de Bujari.
- Publique-se. Encaminhe-se à COPAD para ciência e providências.

Processo Administrativo n. 0008578-74.2025.8.01.0000

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 156/2024 QUE ENTRE SI

CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E O CONSÓRCIO UNIÃO PARANORTE E JURUÁ neste ato representado por PARANORTE COMERCIO DE MAQUINAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PROCESSO Nº 2024-200

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, CEP. 69.914-220, representado neste ato por sua Presidente, Desembargador Laudivon Nogueira, doravante denominado CONTRATANTE, e o CONSÓRCIO UNIÃO PARANORTE E JURUÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 57.769.877/0001-69, sediada na R Quintino Bocaiuva, 1179, José Augusto, em Rio Branco-AC, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representado por PARANORTE COMERCIO DE MAQUINAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA/Izabel de Souza Rodrigues, CPF, nº 864.***.***-87, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:
CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO 1.1. O presente termo aditivo tem por objeto promover acréscimo de 6,28% (aproximadamente) conforme Manifestação de id. H15173, com fundamento no art. 125 da Lei nº 14.133/2021. CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO 2.1. O valor do contrato passará de R\$ 2.050.450,83 (dois milhões cinquenta mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) para R\$ 2.179.156,74 (dois milhões cento e setenta e nove mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), que corresponde ao acréscimo de, aproximadamente, 6,28%.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programas de Trabalho 203.006.02.122.2293.1255.0000 - PLANO DE OBRAS., Fonte de Recurso 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos Elemento de Despesa: 44905100000000 - OBRAS E INSTALACOES CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO 4.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinaturas eletrônicas.
Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 01/09/2025 às 12:03:21.
Documento assinado eletronicamente por **IZABEL DE SOUZA RODRIGUES**, Usuário Externo em 01/09/2025 às 08:21:36

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ARP Nº 81/2025
Pregão Eletrônico SRP nº 12/2025**

Processo nº: 2024-412

Fornecedor registrado: MOVX TECNOLOGIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 35.486.862/0001-50.

Objeto: Formação de registro de preços objetivando à futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças do sistema de gestão de projetos e fluxos de trabalho - ClickUp Busines.

Valor Total da Ata: R\$ 35.640,00 (Trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Robison Luiz Fernandes e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Elson Correia de Oliveira Neto.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor **Wellington Holanda dos Santos**.

GABINETE DE DESEMBARGADOR

Rio Branco-AC, 01 de setembro de 2025.

PORTARIA N.º 05, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

O DESEMBARGADOR JÚNIOR ALBERTO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução do Pleno Administrativo nº 161/2011, que dispõe sobre o regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do